



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 237/2022**

**52ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 08/12/2022**

**PROCESSO Nº 1/121/2021**

**AI: 1/2020.07415-1**

**RECORRENTE: SEDAN COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO**

**EMENTA:** ICMS. Não selagem de notas fiscais (notas não registradas no SITRAN). Período 2017. Penalidade 123, III, "M" da Lei 12.670/96. Recapitulação parcial para o parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96. Recurso Ordinário parcialmente procedente.

- 1) O contribuinte não registrou diversas notas fiscais no SITRAN. Penalidade conforme artigo 123, III, "M" da Lei 12.670/96.
- 2) Recurso Ordinário requerendo apenas reenquadramento da penalidade aplicável.
- 3) Correção de penalidade aplicada às notas fiscais 3837, 4135, 2869 e 3350 por atenderem aos requisitos constantes do 126 caput e parágrafo único da Lei 12.670/96.
- 4) Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, por maioria de votos.
- 5) Decisão em desacordo com a Célula de Assessoria Processual.

**PALAVRAS-CHAVES:** SELO. TRÂNSITO. RECAPITAÇÃO DE PENALIDADE. PARCIAL PROCEDENTE.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de auto de infração lavrado em 13/11/2020 em face de SEDAN COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE VEICULOS LTDA, CGF n. 06.182.552-2.

A autoridade autuante entendeu o que segue, conforme relato da infração:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO ELETRONICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS

O CONTRIBUINTE EM TELA ESCRITUROU NO SEU LIVRO DE ENTRADA, VÁRIAS NFE QUE NÃO PASSARAM PELO SITRAM, NO VALOR DE R\$ 1.615.144,00 EM 2017. CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA DA MALHA FISCAL”

Desta forma, aplicando a penalidade do artigo 123, III, M da Lei nº 12.670/96.

O contribuinte apresentou impugnação requerendo apenas o reenquadramento para a penalidade do parágrafo único do artigo 126 da Lei 12.670/96, não havendo necessidade de entrar em mais detalhes da impugnação, pois o Recurso Ordinário se deu por outras fundamentações.

O julgador de primeira instância entendeu que a penalidade indicada estava em consonância com a legislação tributária julgando a ação fiscal procedente.

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte apresentou Recurso Ordinário requerendo apenas o reenquadramento da multa para o parágrafo 12 do artigo 123 da Lei 12.670/96, por entender que as operações atendiam aos requisitos da minorante, sendo eles: 1) As operações estarem devidamente escrituradas – Argumentando que o próprio fiscal assim informou nas Informações Complementares do Auto de Infração aqui analisado, 2) Os tributos foram pagos - Argumenta que a fiscalização lançou apenas a não selagem, que caso houvesse algum tributo a ser pago também seria objeto de lançamento, o que não ocorreu.

Através do Parecer de n. 121/2021, a Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO) opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para que lhe seja negado provimento, no sentido de manter a decisão exarada em 1ª instância, para que seja declarada a PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Este é o Relatório. Passo a decidir.

## VOTO

A autoridade autuante no uso de suas atribuições, durante a fiscalização da empresa autuada, identificou diversas notas fiscais não seladas. Lançando, portanto, auto de infração fundamentado no artigo 123, III, M da Lei 12.670/96, como se vê abaixo:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Em consonância com o auto de infração lavrado, a empresa autuada não levanta nenhuma situação de nulidade como também não requereu a improcedência do Auto de Infração por reconhecer ter infringido a legislação tributária.

O Recurso Ordinário requereu apenas o reenquadramento da penalidade para que deixe de ser o do artigo 123, III, M para que receba os benefícios do §12 do artigo 123 da Lei 12.670/96, seja ele a redução para 2%. Veja:

§ 12. A penalidade prevista na alínea "m" do inciso III deste artigo será reduzida para 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.

Contudo, ao se analisar as notas apresentadas percebe-se que caso fosse para haver alguma redução seria a do parágrafo único do artigo 126 da mesma lei.

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput deste artigo será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.

Assim, passo a analisar as notas apresentadas.

Verificou-se nos autos do presente processo que as notas fiscais de número 3837, 4135, 2869 e 3350 atendem aos requisitos para o seu enquadramento na situação disposta no artigo 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, de forma que possam gozar dos benefícios de redução da multa aplicável.

Reforço que o contribuinte, apesar de não ter requerido em sede de Recurso Ordinário esta Câmara pode aplicar o reenquadramento para a penalidade correta.

Com relação às demais notas fiscais, não restou comprovado atender os requisitos tanto do § 12 do artigo 123 como do caput do artigo 126, ambos da Lei 12.670/96. Devendo, portanto, ser mantido o lançamento original.

Assim, voto pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário interposto pela Contribuinte, e dado seu **PARCIAL PROVIMENTO** para reenquadramento da penalidade para as notas fiscais 3837, 4135, 2869 e 3350 para a prevista no parágrafo único do artigo 126 da Lei 12.670/96.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Penalidade: Art. 123, III, "M" e 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96.

Exercício de 2017

Período	BC	Penalidade	Multa
Jan a dez/2017	R\$ 307.596,30	1%	R\$ 3.075,96
Jan a dez/2017	R\$ 1.307.547,70	20%	R\$261.509,54
TOTAL (MULTA) – <b>R\$ 264.,585,55</b>			

É como voto.

## DECISÃO

**Recorrente:** SEDAN COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

**Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso nº 1/121/2018 e Auto de Infração nº 1/2020.07415-1, em que é Recorrente SEDAN COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RESOLVEM** os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, **DECIDIR** nos seguintes termos:

Após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, maioria de votos, reenquadrar a penalidade aplicada às notas fiscais nºs 3837, 4135, 2869 e 3350 para a prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que se manifestou pela procedência do auto de infração, considerando que não existem nos autos todos os elementos necessários à aplicação de atenuante. Ausente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Julio Yuri Rodrigues Rolim.

Presentes a 52ª (quinquagésima segunda) sessão ordinária sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Carlos Mauro Benevides Neto, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes. Também presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, ainda, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de dezembro de 2022.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

Carlos Mauro Benevides Neto  
**CONSELHEIRO RELATOR**